



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DO RELATOR**

Processo Legislativo **PROJETO DE LEI Nº 47/2020**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 47/2020, de iniciativa do Prefeito Municipal Mario Sergio Lubiana, altera os valores do plano plurianual referente ao exercício de 2021, constante da Lei nº 3 427, de 25 de outubro de 2017

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 10 de novembro de 2020 Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, na condição de Presidente em Exercício da Comissão, reservei a matéria para relata-la, nos termos do art 70 do regimento interno, observados os dispositivos específicos afins que são os arts 212 e 216 do Regimento Interno

Fora observado o prazo regimental para apresentação de emendas, nos termos regimental, e nenhum Edil deste Legislativo apresentou emenda

Considerando o que preceitua a legislação vigente, em especial a Lei nº 10 257, em seu art 44, que estabelece como requisito necessário a participação popular através da realização de audiências públicas ou debates sobre matérias tratada na presente proposição

Sendo assim, em obediência ao comando do art 44 da Lei nº 10 257 (Estatuto da Cidade), bem como as normas de gestão financeira e orçamentaria previstas na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi realizada audiência pública por intermédio desta Comissão, na data de 7 de dezembro de 2020



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Passo então a exarar o parecer nos termos dos arts 71, 80 e 213 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo

**II – DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS E DOS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE**

Na orbita do direito, em específico na seara do processo legislativo, qualquer alteração de uma norma deveser efetivada por outra norma de mesma espécie legislativa, pela aplicação do princípio do paralelismo das formas. Inclusive, deve cumprir os mesmos ritos do processo de constituição da norma alterada

Aplicando-se o princípio do paralelismo das formas ao caso, o art 44 da Lei Orgânica do Município, em reprodução simétrica e obrigatória do texto do art 61 da Carta Constitucional, no que se refere as normas do processo legislativo no âmbito do Município, estabelece quais são os agentes que possuem legitimidade ou competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares

Materias que versem sobre normas financeiras, como no caso em comento alteração do PPA, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no texto do art 44, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica do Município

Vê-se, portanto, que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma e de competência reservada ao Prefeito Municipal, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem

O art 165, I da Carta Constitucional, dispendo sobre a iniciativa de normas orçamentárias da União, traz o seguinte texto

*Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão*

*I – o plano plurianual,*

O assunto e cuidado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, em conformidade com art 17, XI, da Lei Orgânica do Município, a simetria ao caso do art 165, I, da CF de 88, com a devida sanção do Chefe do Poder Executivo para se tornar lei

Continuando sobre o tema em comento, na própria Lei Orgânica do Município, em respeito ao princípio federativo, tendo este assegurado ao Município autonomia político-administrativa (art 18, *caput*, da CF de 88), inclusive observado o art 29, *caput*, também da CF de 88, em que o Município reger-se-a por Lei Orgânica, tem-se em seu art 17, XI, que compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

*Art 17 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte*

*XI – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais,*

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, como necessárias na fase de constituição da espécie normativa reservada para o assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal

O plano plurianual e a lei do planejamento orçamento e financeiro para os quatro exercícios seguintes ao de sua instituição, segundo o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art 35, § 2º, I, seguido simetricamente pelo art 112, I, da Lei Orgânica do Município

Contudo, embora seja a lei do planejamento orçamentário e financeiro para o quadriênio seguinte ao exercício financeiro, pode ocorrer alterações posteriores para inclusão de programas ou ações que devam constar da lei originária, mediante alteração do seu texto por outra norma de mesma espécie legislativa

Sobre a mensagem da matéria, reproduzimos parte do texto anexado no processo legislativo, conforme segue

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o anexo da Lei n º 3 535, de 13 de dezembro de 2019

***“Entende-se por Plano Plurianual (PPA) um plano de médio prazo, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo governo municipal ao longo de um período de quatro anos***

***Por sua vez, Orçamento Público e um instrumento de planejamento e execução das finanças públicas, ou seja, e a previsão das Receitas e a fixação das Despesas públicas para cada exercício financeiro***

***Por fim, Lei Orçamentária Anual e elaborada para possibilitar a concretização das situações planejadas no Plano Plurianual Obedece a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecendo a programação das ações a serem executadas para alcançar os objetivos determinados, cujo cumprimento se dará durante o exercício***

***Nesse contexto, o Orçamento deve conter todas as ações que estiverem planejadas no PPA***

***Conforme descrito na planilha anexa a esse documento, para o equilíbrio das Leis e necessário que o PPA possua as devidas alterações***



***Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo***

*O interesse da administração pública e, da presente proposição visa não engessar o município, a fim de não trazer transtornos ao bom andamento e cumprimento do orçamento, ate mesmo porque sera utilizado o mesmo a partir de 01 de janeiro de 2021 ”*

A proposição também se encontra em conformidade com as normas de gestão financeira e orçamentaria, em especial aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Portanto, foram preservados os requisitos necessários para as deliberações dos órgãos competentes deste colegiado, tanto com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com art 165 da Carta Constitucional, como pelo mérito da matéria apresentada

**III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Dessa feita, considerando que a norma encontra amparo legal e observadas as regras de elaboração ou alteração do PPA, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 4 320/64 (lei de elaboração dos orçamentos), bem como de outras normas pertinentes, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 47/2020

E o PARECER do RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 47/2020

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de dezembro de 2020, 66º de Emancipação Política, 16ª Legislatura

**CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (REDE)**  
RELATOR – Presidente da CFO

*Relas conclusas*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 47/2020**

PROJETO	PROJETO DE LEI Nº 47/2020 altera os valores do plano plurianual referente ao exercício de 2021, constante da Lei nº 3 427, de 25 de outubro de 2017
INICIATIVA	Prefeito Mario Sergio Lubiana (PSB)
RELATOR	Vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (REDE)

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do parecer do relator da matéria, Vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (REDE), , as folhas 192 a 195, por maioria de seus membros

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 16 de dezembro de 2020, o que, de acordo com o art 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



E o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 47/2020

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de dezembro de 2020, 66º de Emancipação Política, 16ª Legislatura

**CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (REDE)**  
Presidente da CFO – RELATOR

**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PSB)**  
Membro da CFO